

Ilustre Senhor

Denio Menezes da Silva

Digníssimo Subsecretário de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação

Ref.: Credenciamento nº 001/2010

Processo Administrativo: 23000.000811/2010-96

Ofício nº 585/2010-CEA/SAA/SE/MEC

A **AFINIDADE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.854.041/0001-57 e registro junto à ANS sob o nº 41645-2 vem respeitosamente perante ao Digníssimo Senhor Subsecretário de Administração do Ministério da Educação apresentar, de forma tempestiva

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO

do Ofício nº585/2010-CEA/SAA/SE/SE/MEC, relatada pelo Ilmo. Sr. Antonio Leonel da Silva Cunha, Coordenador da Comissão Especial de Avaliação sobre o pedido de Impugnação formulado pela aqui recorrente em face da mesma destar com o completo teor da impugnação realizada e ser incompleta no quesito aceito pelo Coordenador da Comissão Especial de Avaliação.

Posto isto requer o acolhimento e o provimento do presente recurso administrativo contra a decisão a fim de que se corrijam os vícios detectados e não sanados por completo na referida decisão.

Termos nos quais,
Pede deferimento.
Brasília, 6 de Maio de 2010.

AFINIDADE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA

Maurício de Albuquerque Melo Neto
Assessoria Governamental

Digníssimo Subsecretário,

Razões do recurso administrativo contra a decisão ofício nº585/2010-CEA/SAA/SE/SE/MEC

O presente certame tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços. Todavia, da leitura do teor do Edital de convocação, colhem-se vícios que contrariam o disposto na Lei nº 8.666/93, bem como alguns dispositivos legais e constitucionais em vigor.

Assim a Afinidade Administradora de Benefícios LTDA, apresentou Impugnação ao edital tendo logrado êxito em partes.

Sendo que a presente fora suspensa com base no DOU de 06 de maio de 2010, Seção III, página 25. Tendo como base o ofício nº585/2010-CEA/SAA/SE/SE/MEC.

E encaminhado ao Subsecretário de Assuntos Administrativos para as devidas alterações de modo a fazer costa as alterações aceitas na impugnação.

Entretanto resta nós algumas duvidas no tocante a certas partes que não foram debatidas na presente decisão.

Senão, veja-se.

Dos pedidos não analisados.

II – Do parágrafo 6 Decisão – No Tocante à impugnação referente ao item 6.1.3.1

O presente item que reza na impugnação sobre o Atestado de Capacidade Técnica. Onde no edital consta exige-se que as Empresas tenham prestados serviços similares ao objeto da licitação, no mínimo, 3 (três) operadoras devidamente registrada na Agência Nacional de Saúde – ANS.

No entanto tal questionamento fora ignorado sendo que se trata de algo de suma importância. Para que todos e não só o alguns pontos possam ser discutidos e levados ao entendimento claro e conciso de tudo que o funcionalismo público necessita.

Entre outros abusos relatados, o de maior gravidade, que visa única e exclusivamente impedir um número maior de participantes, limitando a possivelmente apenas UMA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS, como já ocorreu anteriormente, é a de que para participar do certame a Administradora terá que apresentar propostas de preços de no mínimo 03 (três) Operadoras de Planos de Saúde, devidamente registradas na ANS, que prestem atendimento com rede cobrindo todo o território nacional. ???

Ora, sem motivação alguma desprezou a verdadeira realidade do mercado de planos de assistência médica no território nacional, impedindo que diversas Administradoras de Benefícios, com apenas uma só Operadora participassem do certame. Trata-se de edital de credenciamento, não ocorrendo disputa de preços, qual o impedimento para que mais e mais empresas possam se credenciar e assim oferecer uma gama bem maior de opções para os servidores ativos, inativos e seus dependentes do Ministério da Educação e suas Entidades Vinculadas? Além do mais, note-se a discrepância maior do instrumento utilizado



AFINIDADE

ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS



pelo órgão público e sua verdadeira utilidade, usa-se edital de credenciamento, que por mais óbvio possível não é instrumento para escolha com disputa de preço, liberando os credenciados a praticarem os preços que bem quiserem, sem nenhuma fonte de referência ou limitação de valores.

No caso em epígrafe mais sério se torna o fato, como a excessiva exigência que visa única e exclusivamente cercear a participação de diversas Administradoras de Benefícios e a bem possível participação de apenas UMA concorrente, poderá a mesma apresentar o preço que bem quiser, e se credenciar apenas por apresentar a documentação correta e a abusiva exigência de 03 (três) Operadoras.

Como critério altamente subjetivo, diz o edital que poderá ser desclassificada a proposta que apresentar preços não compatíveis com os de mercado. Um plano que ofereça cobertura em hospitais de alto custo, como por exemplo o Albert Einstein na cidade de São Paulo, em apartamentos de luxo, com direito a regalias diversas faz parte do mercado, seu preço é de mercado, logo a forma de avaliação do órgão contratante é altamente subjetiva, sem nenhum critério, até porque não apresentou tabela especificando nem mesmo uma margem que é considerada como preço de mercado. Algo que se torna, subjetivo e perigoso, não para o órgão que nada gastará neste credenciamento, mas para os servidores, estes sim, pagarão o preço que a possível ÚNICA participante do certame impor.

Cabe assim ressaltar que tal pratica ofende diretamente o poder da livre concorrência sendo que se sou suficientemente competente e comprovado para oferta aos meus clientes empresas particulares e órgãos públicos, e apresentado unicamente um atestado que comprove tal bom relacionamento, fica evidente que sou capaz de cuidar de tal venerada conta.

Dos pedidos indeferidos.

II – Do parágrafo 6 Decisão – No Tocante à impugnação referente ao item 6.1.3.5

Insuficiente foi a explicação da Comissão Especial de Avaliação para negar a impugnação sobre o fato do ato convocatório exigir que a Administradora de Benefícios apresente no mínimo 03 (três) Operadoras de Planos de Saúde. Alíás, Sr. Subsecretário, a justificativa prova e reforça a tese apresentada pela Afinidade Administradora de Benefícios Ltda. Vejamos a justificativa apresentada, “in verbis”:

“A forma de se evitarem estas distorções pode ser alcançada pelo número de operadoras que deverão ser disponibilizadas pela(s) administradora(s), que também traz vantagem intrínseca de ampliar o universo de escolha do beneficiário dos serviços assistenciais, como também pela parametrização mínima das instituições e profissionais que serão oferecidos como rede credenciada das operadoras disponibilizada(s) pela(s) administradora(s).”

Mantida tal redação o efeito prático será exatamente o inverso, possivelmente apenas UMA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS PARTICIPARÁ, tal dispositivo impede que determinada Administradora participe com apenas uma Operadora, e assim tantas outras somente com uma, alargando significativamente a oferta de Operadoras e planos de



AFINIDADE
ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS



assistência à saúde aos servidores. Não há absolutamente nada que fundamente ou justifique a tímida explicação ofertada para negar provimento para este item. Mantê-lo, alerta, será cercear a ampla participação de diversas outras administradoras de benefícios, o que numa visão priorística é prática repudiada fartamente em tribunais estaduais, federais, de contas e instâncias superiores da magistratura.

De forma clara e didática, não deu explicação satisfatória o Coordenador da Comissão Especial de Avaliação “de qual o prejuízo objetivo” para que não possam participar Administradoras de Benefícios com uma Operadora de Planos de Saúde que atendam as exigências de coberturas previstas.

Ora Senhor Subsecretário, nada melhor que a máxima de “quem pode menos, pode mais”. A administradora que puder apresentar pelo menos 03 (três) Operadoras de Planos de Saúde participará do certame e poderão participar várias outras apresentando uma ou duas ou cinco Operadoras de Planos de Saúde, beneficiando única e exclusivamente os beneficiários, principais interessados em terem o maior leque possível de opções, exceto, claro, que exista interesse da administração pública no credenciamento **DE APENAS UMA ADMINISTRADORA.**

Tal redação não pode prosperar, há que ser modificada para garantir a plena e irrestrita participação de concorrentes que possuam pelo menos uma Operadora que atenda as necessidades do ato convocatório, e por isso recorreremos da negativa à impugnação apresentada neste quesito.

Dos Pedidos parcialmente deferidos.

II – Do parágrafo 9 Decisão. – No tocante à impugnação referente ao item 6.1.3.7.

Importante ressaltar que não só o quantitativo é dado fundamental para a precificação dos planos ofertados, se faz necessário também **APRESENTAÇÃO DETALHADA DAS FAIXAS ETÁRIAS DE TODOS OS POSSÍVEIS PARTICIPANTES DOS PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, ALÉM DE SUA LOCALIZAÇÃO.** Os mais elementares princípios da boa prática atuária não podem em hipótese alguma aceitar precificar para um grupo tão amplo, tanto em quantitativo quanto em diversidade de faixa etária e localização geográfica sem que tais dados sejam fornecidos de forma discriminada e pormenorizada. Exemplifico de forma didática para fácil compreensão. A cidade de Salvador no estado da Bahia é conhecida pelo seu alto custo assistencial, obrigando assim uma majoração no preço caso número significativo de beneficiários se encontrem neste município, de outra vertente a distribuição do quantitativo de possíveis beneficiários nesta mesma cidade, de acordo com sua distribuição de faixa etária vai de forma contundente influenciar no preço final. Logo apenas informar quantos e aonde ainda é insuficiente para um cálculo correto do preço a ser ofertado.

Para melhor explicar a importância da distribuição por faixa etária do grupo assistido, segue anexo estudo realizado pela conceituada instituição FIPECAFI, que mostra de forma cabal a necessidade de conhecimento da distribuição da faixa etária do grupo assistido. Não desnecessário destacar trecho do extenso relatório que serve como resumo de tal necessidade, ignorada na aceitação parcial do pedido de impugnação:

“Caso as mensalidades para cada faixa etária não tenham uma estreita relação com os seus respectivos custos

assistenciais esperados, haverá um desequilíbrio de incentivos financeiros entre os beneficiários, o que provocará o efeito de seleção adversa, ou anti-seleção”.

É neste diapasão que por isso se requer que seja acrescida na informação da quantidade de servidores ativos, inativos e seus dependentes do Ministério da Educação e suas empresas vinculadas a localização e principalmente e primordialmente, a faixa etária dos possíveis beneficiários.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, espera a **AFINIDADE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.** o acolhimento e provimento do presente recurso administrativo, de forma tempestiva, a fim de que se corrijam os vícios do edital. Que a mesma não seja respondida sem que haja tempo hábil para todas as medias administrativas cabíveis, podendo subir até as mais alta corte com o intuito maior contido em nosso preâmbulo constitucional, afim do melhor para o funcionalismo público, bem como para todos os ilustres braseiros, que cofiam e tem a plena certeza que a límpida maquina pública funciona a pelo vapor. Sanado todos os vícios e revivendo suas virtudes.

Termos nos quais,
Pede deferimento.
Brasília, 06 de Maio de 2010.

AFINIDADE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA
Maurício de Albuquerque Melo Neto
Assessoria Governamental